



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 212756/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: LUIZ CARLOS PIAZZON DE OLIVEIRA, PEDRO CESAR DERBLI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2372/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual.
Exercício de 2022. Manifestações
uniformes pela regularidade.
Contas regulares.

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cândido de Abreu, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Piazzon de Oliveira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.285.000,00, aprovado pela Lei Municipal nº 1358/2021, de 1/12/2021.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes¹:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
185391/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2738/2019	Regular
165323/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1514/2020	Regular
188190/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2396/2021	Regular
189564/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3048/2022	Regular

¹ Tabela retirada da Instrução 1688/23 - CGM, peça 6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução 1688/23², ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 372/23-7PC³ aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistente restrição à regularidade das contas.

3- VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I⁴, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Cândido de Abreu, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁵, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

² Peça 6.

³ Peça 7.

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cândido de Abreu, referentes ao exercício de 2022; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁶, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁵ “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

⁶ “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.